



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.856-D, DE 2013

(Do Senado Federal)

**PLS nº 680/2011**

**Ofício (SF) nº 2.490/2013**

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HÉLIO SANTOS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

.....  
 § 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput**, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto do Senado Federal nº 6.856, de 2013, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

A proposição altera a redação do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para também dar prioridade às mulheres produtoras rurais da agricultura familiar, organizadas em grupos formais ou informais, nas compras de gêneros alimentícios que integram o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo uma cota mínima de participação feminina de 50% das transações comerciais realizadas com a família de pequenos produtores.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Programa Nacional de Reforma Agrária do Incra, a partir de 2003, ampliou os direitos das mulheres à terra. Da inscrição de candidatos até a seleção dos beneficiários e beneficiárias da Reforma Agrária, passaram a ser incluídos, em caráter obrigatório, os nomes da mulher e do homem, independente de

estado civil. As famílias chefiadas por mulheres passaram a ter preferência na titulação da terra.

Desde então, o índice de mulheres titulares de lotes da reforma agrária aumentou de 24,1% em 2003 para 55,8% em 2007, e o total de mulheres chefes de família em relação ao total de beneficiários/as passou de 13,6% para 23% no mesmo período.

Nas atividades voltadas à produção, também foram incrementadas diversas políticas de apoio dirigidas às mulheres rurais, que promoveram o seu reconhecimento como sujeitos sociais na economia rural e ampliaram seu acesso a esses serviços. É o caso, por exemplo, do PRONAF Mulher, da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pnater) – Setorial Mulheres e da criação da Rede Ater para Mulheres.

No entanto, ampliado o direito das mulheres de acesso à terra e do apoio às atividades produtivas por elas desenvolvidas, sentimos que também é de fundamental importância facilitar e apoiar a fase de comercialização da produção dessas unidades familiares.

Neste sentido, considero mais do que justa e meritória a iniciativa do Senado Federal propondo a inclusão dos grupos formais e informais de mulheres rurais como prioritários na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, pois complementa as demais ações dirigidas ao fortalecimento e melhoria das condições de vida das famílias rurais, e, ao mesmo tempo, atende a uma necessidade proveniente das mudanças, já identificadas, nos arranjos familiares brasileiros, que apresentam cada vez mais as mulheres como responsáveis economicamente por seus lares.

O projeto reconhece o importante papel da mulher como mantenedora do núcleo familiar, principalmente, diante de condições materiais precárias, quando revela sua capacidade de tomar as decisões econômicas mais eficientes em prol da família.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

Deputado HÉLIO SANTOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.856/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hélio Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni, Carlos Magno e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Giacobo, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Roberto Dorner, Valmir Assunção, Wellington Roberto, Zé Silva, Afonso Hamm, Diego Andrade, Duarte Nogueira, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe alteração à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os agentes com prioridade na compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Determina que cinquenta por cento da aquisição dos gêneros alimentícios de família rural individual deverá ser feita em nome da mulher.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 6.856, de 2013, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### II - VOTO DA RELATORA

No contexto das políticas de valorização da mulher em nosso País, iniciativas vêm sendo implantadas também na área rural. A exemplo, o

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ao criar modalidade de crédito diferenciado as mulheres produtoras rurais em unidades familiares: Pronaf-Mulher.

Cite-se, também o Programa Nacional de Reforma Agrária do INCRA, que passou a incluir, obrigatoriamente, os nomes da mulher e do homem, independentemente do estado civil, para fins de reforma agrária e privilegiou as famílias chefiadas por mulheres para fins de posse da terra.

A Lei nº 11.947, de 2009, criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo que trinta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE sejam destinados à aquisição de produtos diretamente de agricultores familiares ou suas organizações, com prioridade para assentamentos de reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas.

A proposta sob análise inclui grupos formais e informais de mulheres rurais nestes segmentos prioritários na aquisição de alimentos para o PNAE e vincula cinquenta por cento do valor das compras feitas de família rural individual ao nome da mulher.

Estas providências incentivam as ações voltadas à mulher, valorizando, especificamente, a trabalhadora rural em unidades familiares e, portanto, merecem a nossa aprovação.

De fato estas medidas propiciarão, além da igualdade entre homens e mulheres, melhoria das condições familiares no campo, onde grande parte dos lares são providos por mulheres.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.856/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis

e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Silas Câmara e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei nº 6.856, de 2013, propõe a alteração do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para atribuir prioridade às produtoras rurais da agricultura familiar, participantes ou não de grupos formais, nas compras de produtos que integram o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).
2. O projeto define uma cota mínima de participação feminina de 50% das compras quando a aquisição for de família rural individual.
3. Na Câmara dos Deputados o PL foi aprovado no mérito pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Seguridade Social e Família.
4. Nesta CFT, não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO

5. Cabe a esta Comissão apreciar esta proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.
6. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna/CFT, de 29/05/96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

7. O PL em apreço, ao estabelecer simples regra de preferência para produtoras rurais, na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, não traz implicações para as despesas ou receitas públicas federais.
8. Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.856/2013, nos termos do Parecer do relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.856, DE 2013

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADORA ANA RITA

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

## I - RELATÓRIO

Nomeado Relator da matéria, observei que já houve apresentação de minuta de voto pelo Deputado Paulo Teixeira, hoje Ministro do Desenvolvimento Agrário, na legislatura anterior. Por concordar com seus termos, rendo minhas homenagens, com pequena correção.

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Ana Rita, o qual se destina a alterar o *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a acrescentar-lhe o § 3º, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles considerados prioritários na





aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Autora justificou a proposição destacando as políticas de valorização da mulher, a exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que possui a linha de crédito PRONAF Mulher e já atende mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção, independentemente de sua condição civil, com taxas de juros diferenciadas.

Com a proposição, a Autora pretende alterar a configuração do PNAE, de modo a incluir as mulheres rurais e seus grupos organizados, formais ou informais, entre aqueles que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao programa. Prevê, ademais, que a aquisição, quando efetuada com família rural individual, seja feita no nome da mulher em, no mínimo, cinquenta por cento do valor adquirido. Com tais medidas, a Autora espera haver melhoria da situação das mulheres que vivem e trabalham no campo e maior justiça social.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

As Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Seguridade Social e Família aprovaram o Projeto de Lei nº 6.856, de 2013, nos termos dos votos dos Relatores, Deputado Hélio Santos e Deputada Benedita da Silva, respectivamente.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a" da norma regimental interna, se pronunciar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

A proposição atende aos pressupostos formais relativos à competência desta Casa Legislativa. A matéria é incluída no rol das competências comuns dos entes federados, nos termos do art. 23, VIII, da Constituição Federal, e é igualmente atribuída à União, no âmbito da legislação concorrente, consoante o disposto no art. 24, V, da Lei maior. Sendo assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A proposição atende, igualmente, aos pressupostos de constitucionalidade material. Na verdade, confere efetividade a diversos dispositivos da Carta Política, especialmente aos incisos I e III do art. 3º, que contêm, respectivamente, os objetivos fundamentais da nossa República no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

No que se refere à juridicidade, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimento Familiares Rurais".

Por fim, quanto à técnica legislativa e redação, entendemos que a proposição observou adequadamente os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Pelo exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2023\_5819

Apresentação: 05/05/2023 16:18:36.540 - CCJC  
PRL3/0

PRL n.3



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233021476900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.856, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.856/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Fabio Garcia, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcelo Álvaro Antônio, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Silas Câmara e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Apresentação: 01/06/2023 16:00:33:807 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 6856/2013

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 01/06/2023 16:00:33.807 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 6856/2013

PAR n.1



\* C D 2 2 3 3 2 2 6 6 3 5 6 2 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232663562300>

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------